

CONSTRUTORA BENTO DA CUNHA LTDA

CNPJ(MF) nº 29.432.001/0001-97

ROD GO - 320, KM 10.5, nº 100, Setor Residencial Boa Esperança, Goiatuba - Goiás,
Cep: 75.600-000

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIATUBA
(FESG).**

**EDITAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 001/2023
PROCESSO: 2023011500**

A empresa **CONSTRUTORA BENTO DA CUNHA LTDA**, já pessoa jurídica de direito privado (doc. 01), regularmente inscrita no CNPJ(MF) nº 29.432.001/0001-97, estabelecida na ROD GO - 320, KM 10.5, nº 100, Setor Residencial Boa Esperança, Goiatuba - Goiás, Cep: 75.600-000, (doc. 02), vem, *mui* respeitosamente, para apresentar

RAZÕES DO RECURSO

Pelos fatos e fundamentos à seguirem expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

01. Preliminarmente, salienta-se que nos termos do *Artigo 109 da Lei 8.666/93, recepcionada pelo Edital que regulamenta a presente Licitação (Concorrência Pública), em seu item 14.1, cabe recurso aos atos realizados por esta Comissão de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;*

CONSTRUTORA BENTO DA CUNHA LTDA

CNPJ(MF) nº 29.432.001/0001-97

ROD GO - 320, KM 10.5, nº 100, Setor Residencial Boa Esperança, Goiatuba – Goiás,
Cep: 75.600-000

Artigo 109 da Lei 8.666/93 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

02. No caso em tela, conforme decisão proferida por esta r. Comissão em 06.11.2023, quando a Recorrente tomou conhecimento que fora desclassificada pelo seguinte:

“apresentou capital social divergente no registro do CREA/GO., quando comparado com o registro em seu contrato social, sendo assim declarada desclassificada tecnicamente, conforme item 7.7.4 do Edital”;

03. Tendo proferido o resultado da desclassificação da Recorrente em 06.11.2023 (segunda-feira), levando-se em conta que o prazo para apresentação do Recurso começa no dia seguinte da publicação e conta-se apenas os dias úteis, o peticionante tem até o dia de hoje, 13.11.2023 (segunda-feira), para protocolizar as suas Razões de Recurso;

II – OBJETO DO PRESENTE RECURSO

04. A Recorrente (**CONSTRUTORA BENTO DA CUNHA LTDA**), vem, *mui* respeitosamente a esta r. Comissão Permanente de Licitação para demonstrar que em momento algum deixou de apresentar as Certidões conforme determinado pelo Edital que regulo este certame, no que tange a valores de capitais apresentados tanto na Certidão expedida pelo CREA/GO quanto no CONTRATO SOCIAL da Recorrente;

CONSTRUTORA BENTO DA CUNHA LTDA

CNPJ(MF) nº 29.432.001/0001-97

ROD GO - 320, KM 10.5, nº 100, Setor Residencial Boa Esperança, Goiatuba - Goiás,
Cep: 75.600-000

III - PRELIMINARMENTE

05. Requer que esta r. Comissão conceda a habilitação da Recorrente, sem adentra do Mérito, tendo em vista que a r. Decisão que desclassificou a peticionante está fundamentada no item 7.7.4, que não existe no Edital (7.7.4.), o que veio a criar dificuldades para que a defesa possa estar exercendo o seu direito constitucional do "contraditório" e da "ampla defesa";

06. Portanto, seguindo o princípio da motivação no direito administrativo: *"Todo o ato administrativo que produza efeitos jurídicos desfavoráveis a direitos ou interesses individuais de seu destinatário deve ser obrigatoriamente fundamentado. Trata-se de desdobramento natural do devido processo legal e da garantia fundamental da ampla defesa."*

07. Conforme podemos observar no Artigo do Dr. Flávio Benincasa, "as decisões em processos administrativos devem estar acompanhadas de fundamentação e motivação, caso contrário poderá ser anulado os atos deles decorrentes."

08. É dever do agente público, quando proferir decisão, em sede de processo administrativo, a análise dos aspectos fáticos trazidos na defesa, sob pena de violação ao *due process of law* e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, referidos anteriormente;

09. A decisão administrativa, por possuir um grau de liberdade maior e possibilitar uma avaliação subjetiva do agente, é que compulsoriamente sempre devem ser motivados;

10. O princípio da motivação está lado a lado com princípios da razoabilidade, moralidade, finalidade e interesse público;

CONSTRUTORA BENTO DA CUNHA LTDA

CNPJ(MF) nº 29.432.001/0001-97

ROD GO - 320, KM 10.5, nº 100, Setor Residencial Boa Esperança, Goiatuba - Goiás,
Cep: 75.600-000

11. Assim, nos processos administrativos serão observados os critérios de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

12. A decisão deve justificar, fundamentar, explicitar os motivos que deram embasamento ao ato - em resumo, nos processos administrativos, a motivação sempre deve ser observada;

13. A decisão, ausente de motivação e fundamentação ofende aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade (*art. 5.º, caput e inc. LIV da CF/88 e art. 2.º*), na medida em que caracteriza o cerceamento de defesa do recorrente, não preservando a legalidade administrativa, sendo passível de anulação;

14. A r. Decisão proferida por esta Ilustríssima Comissão, foi fundamentada em Artigo que não existe no Edital, não sendo, portanto, razoável, que a Recorrente venha a interpretar a referida decisão através de Analogia com outros itens, onde passaria a assumir o risco de apresentar defesa adversa àquela que deveria ter sido fundamentada pela Comissão;

15. Por isso, Senhores Julgadores, a Recorrente pede e espera que esta r. Comissão venha a reconhecer de ofício a falha que ocorreu em sua decisão, a qual foi fundamentada em um item inexistente no Edital;

16. Aguarda-se a reconsideração e habilitação imediata da Recorrente;

CONSTRUTORA BENTO DA CUNHA LTDA

CNPJ(MF) nº 29.432.001/0001-97

ROD GO - 320, KM 10.5, nº 100, Setor Residencial Boa Esperança, Goiatuba - Goiás,
Cep: 75.600-000

IV - DO MÉRITO

17. Caso a preliminar seja rejeitada, e isso só admitimos *ad argumentandum*, a desqualificação da Recorrente com o argumento de que o Capital Social da Recorrente que consta na Certidão expedida pelo CREA/GO é diferente daquele apresentado em seu Contrato Social, não são razões para a desclassificação da empresa, pois, as Certidões encontram-se dentro dos prazos estabelecidos, no entanto, Certidão emitida pelo CREA/GO tem por finalidade a comprovação do registro bem como a quitação de débitos do profissional com aquela entidade;

18. Portanto, apenas comprova a regularidade de registro e anotações, constantes do cadastro do profissional e certifica ainda, a anotação de registro de responsabilidade técnica, ativas, por empresas vinculadas em seu registro;

19. Não há que valorar essa certidão como valor contábil tivesse;

20. É cediço que o edital de licitação é um documento emitido pelos órgãos públicos sempre que vão realizar qualquer tipo de licitação;

21. Trata-se, portanto, de um conjunto de normas onde o poder público consigna as condições e exigências licitatórias para a compra de produtos; prestação de serviços, etc, onde todos os interessados em participarem deverão ter "paridade de armas";

22. É vedado a administração pública o favorecimento de algum concorrente em detrimento a outro;

CONSTRUTORA BENTO DA CUNHA LTDA

CNPJ(MF) nº 29.432.001/0001-97

ROD GO - 320, KM 10.5, nº 100, Setor Residencial Boa Esperança, Goiatuba - Goiás,
Cep: 75.600-000

23. Em seu texto, o Edital precisa trazer tudo o sobre o certame de forma bem clara, conforme aponta a Lei de Licitações (8.666/93 ou a 14.133/2021);

24. Portanto, em resumo, o documento deve abranger as informações referentes ao certame como: número do processo, detalhes sobre o órgão licitador, o objeto a ser licitado, documentos a exigidos, certidões, datas e horários, entre outros, e que, após publicado, não poderá ser modificado a não ser que siga um novo procedimento, dando prazo para que, novamente, todos os participantes possam se adequar a possíveis modificações;

25. No presente caso, Senhor Presidente, o Edital que regula a referida **TOMADA DE PREÇOS** exige a juntada de várias Certidões emitidas por órgãos públicos, no entanto, cada uma tem a legitimidade para expedir tal documento dentro de sua área de atuação;

26. O que está ocorrendo na presente licitação é a extrapolação do razoável, onde uma empresa qualificada, conhecida em toda região, está sendo desclassificada devido ao seu Capital Social apresentado na Certidão do CREA/GO, deixando de avaliar que o órgão competente para esta informação é a Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG);

27. Imprescindível deixar claro que a Recorrente apresentou todas as Certidões exigidas no Edital, no entanto, conforme pode ser verificado por esta respeitável Comissão, a alteração do valor do Capital no Contrato Social ocorreu em 11.08.2023, no entanto, o pedido de alteração desse valor junto ao CREA/GO, se deu no dia 24.10.2023 (aniversário de nossa Capital: Goiânia);

CONSTRUTORA BENTO DA CUNHA LTDA

CNPJ(MF) nº 29.432.001/0001-97

ROD GO - 320, KM 10.5, nº 100, Setor Residencial Boa Esperança, Goiatuba - Goiás,
Cep: 75.600-000

28. A Recorrente estava certa que dando entrada no dia 24.10.2023 junto ao CREA/GO, a atualização sairia no mesmo dia, já que a entrega dos envelopes com a documentação e propostas ocorreu no dia 25.10.2023;

29. No entanto, Senhores Julgadores, o feriado ocorrido na Capital no dia 24.10.2023, não permitiu que o CREA/GO atualizasse o cadastro da Recorrente junto ao sistema, conforme encontra-se agora;

30. Mesmo assim, a Certidão emitida pelo CREA/GO e juntada no envelope de documento, está dentro da legalidade, pois, trás a qualificação e a regularidade tanto da empresa quanto de seu profissional liberal junto àquele órgão;

31. Conclui-se, portanto, que a Certidão emitida pelo CREA/GO é válida, pois, trás as informações necessárias de competência dela e, deixou de apresentar a alteração no valor do Capital Social, conforme já exaustivamente exposto linhas atrás, devido ao feriado em Goiânia/GO, do dia 24.10.2023, onde, por força de lei, deixaram de fazer as alterações requeridas;

V - DA RAZOABILIDADE

32. A questão em debate cinge-se à validade da desclassificação da Recorrente da licitação, devido o valor do capital apresentado na Certidão do CREA/GO estar em desacordo com aquele apresentado no Contrato Social;

33. Admite-se, excepcionalmente, a flexibilização na aplicação das regras do instrumento editalício, desde que tal medida não impossibilite a execução do contrato, não ofenda os princípios da Administração Pública e não gere prejuízo ou enseje tratamento desigual entre as partes interessadas;

CONSTRUTORA BENTO DA CUNHA LTDA

CNPJ(MF) nº 29.432.001/0001-97

ROD GO - 320, KM 10.5, nº 100, Setor Residencial Boa Esperança, Goiatuba - Goiás,
Cep: 75.600-000

34. *In casu*, afigura-se desarrazoada a desclassificação da Recorrente do presente Certame, pois, além de se tratar de vício sanável, não infringe nenhum pressuposto determinado no Edital, que poderia leva a questionamentos acerca da validade do aludido documento;

35. Entendimento contrário importaria em privilegiar o excesso de formalismo em detrimento da licitação pública;

VI - DOS PEDIDOS

36. **POR TODO O EXPOSTO**, a empresa-Recorrente pede a esta Comissão Permanente de Licitação, através de seu digníssimo Presidente, que:

a) primeiramente, acolha a preliminar suscitada, declarando de ofício a Classificação da Autora, tendo em vista que está sendo apenas em um Artigo que não existe no edital, o que veio a ferir os princípios constitucionais do "contraditório", da "ampla defesa", caracterizando assim o "cerceamento de defesa";

*b) que, caso não seja acolhida as preliminares, o que admitimos somente ad argumentandum, que o presente RECURSO seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** por estar em conformidade com o Edital que regulou o presente Certame, devendo, esta Comissão habilitar a Corrente, por ter apresentado toda documentação necessária e exigida pelo Edital, conforme demonstrado exhaustivamente na presente petição;*

CONSTRUTORA BENTO DA CUNHA LTDA

CNPJ(MF) nº 29.432.001/0001-97

ROD GO - 320, KM 10.5, nº 100, Setor Residencial Boa Esperança, Goiatuba - Goiás,
Cep: 75.600-000

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Goiatuba, 13 de novembro de 2023.



CONSTRUTORA BENTO DA CUNHA LTDA
CNPJ nº 29.432.001/0001-97

Contrutora Bento da Cunha Ltda
CNPJ: 29.432.001/0001-97